



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### **PROCESSO TC N.º 10944/19**

Objeto: Inspeção Especial de Contas – Verificação de cumprimento Resolução

Órgão/Entidade: Prefeitura de Lagoa Seca

Responsáveis: José Tadeu Sales de Luna. Fábio Ramalho da Silva

Advogados: Marco Aurélio de Medeiros Vilar. Diogo Maia da Silva Mariz

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Cumprimento de Resolução. Conhecimento dos Recursos interpostos. Negar provimento ao recurso interposto pelo Sr. José Tadeu S. de Luna. Dar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Fábio Ramalho da Silva. Encaminhamento.

### **ACÓRDÃO APL – TC – 00011/22**

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo, que trata de verificação de cumprimento da Resolução RPL-TC-00010/21, pela qual o Tribunal Pleno decidiu ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor municipal de Lagoa Seca, Sr. Fábio Ramalho da Silva, adotasse as providências administrativas, visando o ressarcimento ao Erário Municipal no valor de R\$ 36.900,00, decorrente de pagamento de despesa irregular em discordância com os aditivos contratuais, referente aos contratos de locação para a coleta de resíduos, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator em:

- 1) JULGAR cumprida a Resolução RPL-TC-00010/21;
- 2) CONHECER os recursos de reconsideração interpostos de forma tempestiva e pelas autoridades competentes;
- 3) NEGAR provimento ao recurso interposto pelo Sr. José Tadeu Sales de Luna, mantida a decisão guerreada;
- 4) DAR provimento ao recurso interposto pelo Sr. Fábio Ramalho da Silva, visto que houve ressarcimento aos cofres municipais do valor imputado a sua pessoa, com o consequente afastamento da multa aplicada;



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### **PROCESSO TC N.º 10944/19**

- 5) ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento do recolhimento da imputação de débito e da aplicação de multa.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno

**João Pessoa, 02 de fevereiro de 2022**

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO  
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO  
PROCURADOR GERAL



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 10944/19

#### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 10944/19 trata, originariamente, de Inspeção Especial de Contas realizada na Prefeitura de Lagoa Seca, a respeito do exame das despesas executadas com a coleta e destinação de resíduos sólidos no Município nos exercícios financeiros de 2015 a 2019, sob a responsabilidade de José Tadeu Sales de Luna e Fábio Ramalho da Silva.

Na sessão do dia 22 de maio de 2019, o Tribunal Pleno decidiu através do Acórdão APL-TC-00210/19, entre outras coisas, no seu item "d" - determinar a formalização de processo específico para análise das despesas realizadas com a coleta e destinação dos resíduos sólidos no Município de Lagoa Seca nos exercícios de 2015 a 2019.

Para viabilização da análise, foi realizada inspeção in loco ao município, bem como, ao aterro anitário administrado pela ECOSOLO Gestão Ambiental de Resíduos, na semana de 25 a 29 de novembro de 2019.

A Auditoria, preliminarmente, fez uma breve explanação sobre o tema, destacando a Lei 13305/17, que trata sobre os resíduos sólidos e sua classificação. Para efeito dos serviços de coleta realizados pelo Município de Lagoa Seca, os resíduos foram classificados em domiciliares, poda e entulho, sendo destinados ao aterro sanitário apenas os resíduos sólidos domiciliares, classificados nos relatórios de medições deste último como lixo orgânico (Doc. 84528/19, fls. 62-271). Foi informado na oportunidade da inspeção que os restos de poda seriam transportados e depositados em terreno na zona rural, e que os entulhos seriam destinados a terrenos diversos para fins de aterro. A partir daí, passou a analisar as despesas executadas pelas empresas MERUSKA AGUIAR DAMIAO DE ARAUJOME, CONSTRUTORA FERREIRA LTDA. – ME e RAINHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, chegando a seguinte conclusão:

Em relação à coleta de resíduos sólidos, realizada em 2015 pela empresa CONSTRUTORA FERREIRA LTDA. – ME, decorrente dos pregões presenciais nº 11/2013 e 08/2015, sob a responsabilidade do Sr. JOSÉ TADEU SALES DE LUNA, ocorreram despesas irregulares no valor de R\$ 84.673,46 (subitem 2.2);

Referente aos contratos de locação para a coleta de resíduos realizada a partir do exercício de 2017, com o credor RAINHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., sob a responsabilidade do Sr. FÁBIO RAMALHO DA SILVA, conclui-se, para o contrato decorrente do Pregão Presencial nº 21/2017, despesa irregular no valor de R\$ 36.900,00, decorrente de pagamento de valores em discordância com os aditivos contratuais (subitem 2.4);

Sugeriu ainda solicitar esclarecimentos/evidências (relatórios, inclusive fotográfico, plano operacional, etc.) acerca da despesa com o 4º caminhão do tipo basculante contratado (subitem 2.4) e que ainda deixaram de ser efetivamente apresentados/disponibilizados os documentos relacionados nos itens 'a', 'e', 'f', 'g' e 'i' da solicitação de fls. 27, cabendo a aplicação de multa prevista no artigo 12 Resolução Normativa RN -TC – 01/2016.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### **PROCESSO TC N.º 10944/19**

Houve notificação dos gestores responsáveis sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00489/20, opinando pela IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AOS RESPONSÁVEIS INDICADOS NA CONCLUSÃO DA AUDITORIA, BEM COMO, APLICAÇÃO DE MULTA, EM HARMONIA O RELATÓRIO DE Fls. 653/666, NOS SEGUINTE TERMOS: A) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO SR. JOSÉ TADEU SALES DE LUNA, NO MONTANTE DE R\$ 84.673,46, EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NA COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PREGÃO 11/2013 E 08/2015) B) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO SR. FÁBIO RAMALHO DA SILVA, NO MONTANTE DE R\$ 36.900,00 (PREGÃO 21/2017 E RESPECTIVO ADITIVO).

Na sessão do dia 01 de julho de 2020, através do Acórdão APL-TC-00188/20, o Tribunal Pleno decidiu por IMPUTAR DÉBITO ao Sr. José Tadeu Sales de Luna no valor de R\$ 84.673,46 (oitenta e quatro mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos) o equivalente a 1.635,25 UFR-PB, referente às despesas irregulares na coleta dos resíduos sólidos; IMPUTAR DÉBITO ao Sr. Fábio Ramalho da Silva despesa irregular no valor de R\$ 36.900,00, (trinta e seis mil e novecentos reais), o equivalente a 712,63 UFR-PB, decorrente de pagamento de valores em discordância com os aditivos contratuais; APLICAR MULTAS aos citados gestores no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 57,94 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso III da LOTCE/PB, assinando-lhes, desde já, prazo de 60 (sessenta) para recolhimento dos débitos aos cofres municipais e das multas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e RECOMENDAR ao atual gestor municipal de Lagoa Seca que procure se adequar as normas que regem a coleta dos resíduos sólidos para assim evitar irregularidades como as aqui constatadas.

Inconformado com o teor da decisão, o Sr. Fábio Ramalho da Silva interpôs Embargos de Declaração citando que os atos do processo seriam NULOS de pleno direito, visto que a notificação do interessado fora realizada por meio de citação eletrônica, via Portal do Gestor, e não por via postal, conforme está previsto no art. 93 c/c art. 94 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Destacou ainda que, no despacho do eminente Relator, a citação era para ter sido feita na forma e nos prazos regimentais. Acrescentou ainda que, em não sendo acatada a preliminar de nulidade processual, requer que sejam recebidos os embargos com efeitos infringentes, para melhor otimizar a efetividade da prestação jurisdicional.

Na sessão do dia 12 de agosto de 2020, através do Acórdão APL-TC-00243/20, o Tribunal Pleno decidiu não conhecer os Embargos de Declaração, posto não atenderem aos pressupostos de admissibilidade; converter os Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração e encaminhar os autos a Auditoria para análise dos Recursos de Reconsideração interpostos, fls. 696/1637 e 1640/1667.

A Auditoria, de posse dos autos, elaborou relatório de análise dos recursos de reconsideração, as fls. 1684/1694, onde fez os seguintes destaques:



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### **PROCESSO TC N.º 10944/19**

A preliminar levantada pelo Recorrente, não pode prosperar, por falta de amparo legal, o citado transcreve apenas parte do Regimento Interno do TCE-PB, que lhe é conveniente.

Esquece, o Recorrente, que o art. 22, §§§ 3º, 4º e 5º, da Lei Complementar Nº 18/93, respaldam os atos praticados neste processo, inclusive a forma de citação. Vencida a tese do cerceamento de defesa, nota-se que os argumentos dos Recorrentes prendem-se, basicamente, em levantar dados e afirmar que houve a prestação dos serviços. Porém, o fato que deu origem ao entendimento da Auditoria e ratificado na Decisão do Tribunal, foi que houve uma diferença entre as medições da empresa coletora e as medições do aterro sanitário, conforme constatado nos autos deste Processo e do Processo TC Nº 04004/16.

Por fim, concluiu a Auditoria que o Recurso de Reconsideração, interposto, por José Tadeu Sales de Luna, atende os requisitos da legitimidade e tempestividade, porém, quanto ao mérito que seja negado provimento. Em relação aos Embargos de Declaração, convertido em Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Fábio Ramalho da Silva, entendeu a Auditoria que o mesmo já foi devidamente julgado por este Tribunal, através do Acórdão 00243/20.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00421/21, concluindo dessa maneira:

“ANTE AO EXPOSTO, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acerca-se dos argumentos e fundamentos do relatório do órgão de instrução pugnando, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração analisado, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela improcedência do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do ACÓRDÃO APL –TC–00188/20. Quanto ao Embargo de Declaração, apresentado por Fábio Ramalho da Silva – Doc. TC Nº 46379/20 – pág. 696/1637, já foi devidamente julgado por este Tribunal, através do Acórdão 00243/20”.

Os presentes autos foram agendados para a sessão plenária do dia 14 de abril de 2021, porém, foram enviados à Auditoria para análise do recurso apresentado pelo Sr. Fábio Ramalho da Silva, interposto inicialmente como Embargos de Declaração, no entanto, por força da decisão consubstanciada através do ACÓRDÃO APL TC 00243/20, houve a conversão para recurso de reconsideração.

Auditoria, de posse dos autos, elaborou relatório de complemento de instrução trazendo os seguintes destaques:

No tocante aos documentos solicitados e não disponibilizados, o interessado não conseguiu demonstrar que teria atendido à solicitação exarada pela Auditoria, limitando-se a apresentar, no recurso, a documentação que fora solicitada quando da inspeção in loco.

Quanto ao suposto pagamento de valores em desacordo com os termos aditivos contratuais, a Auditoria ratificou o valor imputado, mantendo seu entendimento exarado no relatório inicial, por entender que o recorrente deseja elidir a imputação pela discussão do valor pago, quando a obrigação do município em face do CREDOR se perfaz no momento do



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 10944/19

empenhamento da despesa. Ao final, concluiu pela admissibilidade do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra as imputações e responsabilidades do Senhor FÁBIO RAMALHO DA SILVA, Prefeito do Município de Lagoa de Roça, apontadas no APL-TC-00188/2020.

O Processo retornou ao Ministério Público que através de seu representante emitiu novo Parecer de nº 01243/21, opinando pelo conhecimento do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se os termos da decisão guerreada.

Na sessão do dia 01 de setembro de 2021, através da Resolução RPL-TC-00010/21, o Tribunal Pleno decidiu ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor municipal de Lagoa Seca, Sr. Fábio Ramalho da Silva, adotasse as providências administrativas, visando o ressarcimento ao Erário Municipal no valor de R\$ 36.900,00, decorrente de pagamento de despesa irregular em discordância com os aditivos contratuais, referente aos contratos de locação para a coleta de resíduos.

Notificado do teor da decisão, o Sr. Fábio Ramalho da Silva protocolizou aos autos o DOC TC 92088/21.

A Auditoria analisou a documentação e entendeu que a decisão consubstanciada na Resolução Processual RPL-TC-00010/21 – Recurso de Reconsideração foi cumprida integralmente pelo Prefeito de Lagoa Seca, Sr. Fábio Ramalho da Silva.

O Processo retornou ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01967/21, opinando pela DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO INTEGRAL da decisão consubstanciada na Resolução Processual RPL-TC-00010/21, seguida do ARQUIVAMENTO deste álbum processual eletrônico.

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente cabe destacar que os recursos de reconsideração são adequados e advindos de partes legítimas.

Quanto ao mérito, verifica-se que o recurso apresentado pelo Sr. José Tadeu Sales de Luna, não pode ser provido, visto que o recorrente se prestou em levantar dados e afirmar que houve a prestação dos serviços, no entanto, não esclareceu a diferença entre as medições realizadas pela empresa coletora e as medições constantes no aterro sanitário.

Já o recurso apresentado pelo Sr. Fábio Ramalho da Silva, pode ser provido, visto que o gestor devolveu aos cofres públicos o valor das despesas tidas como irregulares no valor de R\$ 36.900,00, conforme consta dos autos, afastando também, o valor da multa aplicada a sua pessoa.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### **PROCESSO TC N.º 10944/19**

Diante dos fatos, VOTO no sentido de que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA:

- 1) JULGUE cumprida a Resolução RPL-TC-00010/21;
- 2) CONHEÇA os recursos de reconsideração interpostos de forma tempestiva e pelas autoridades competentes;
- 3) NEGUE provimento ao recurso interposto pelo Sr. José Tadeu Sales de Luna, mantida a decisão guerreada;
- 4) DÊ provimento ao recurso interposto pelo Sr. Fábio Ramalho da Silva, visto que houve ressarcimento aos cofres municipais do valor imputado a sua pessoa, com o consequente afastamento da multa aplicada;
- 5) ENCAMINHE os autos à Corregedoria para acompanhamento do recolhimento da imputação de débito e da aplicação de multa.

É o voto.

**João Pessoa, 02 de fevereiro de 2022**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 7 de Fevereiro de 2022 às 09:23



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 4 de Fevereiro de 2022 às 11:06



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 9 de Fevereiro de 2022 às 09:13



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL